UNIVERSIDADE DE BRASILIA

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

CURSO MBA EM COMPLIANCE E GOVERNANÇA – 2/2018

Alessandra Vieira Massa

Carlos Odon Lopes da Rocha

O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO PRIVADA E SUA APLICABILIDADE NAS CORPORAÇÕES EMPRESARIAIS

Brasília

2021

ALESSANDRA VIEIRA MASSA

CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO PRIVADA E SUA APLICABILIDADE NAS CORPORAÇÕES EMPRESARIAIS

Trabalho de conclusão do curso, no formato de artigo científico, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em *Compliance* e Governança da Universidade de Brasília

Orientador: Prof. Aurélio Maduro de Abreu

Aprovado em: ___/____/____

BANCA EXAMINADORA

_____

_____

_____

Brasília

2020

RESUMO

O presente artigo, através de uma pesquisa exploratória e com levantamento bibliográfico dogmático, busca demonstrar, com base na aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, a viabilidade de se fazer constar, em programas de integridade de corporações ou organizações empresariais, medidas de combate à corrupção privada. Após definir, classificar e traçar uma evolução histórica da corrupção e das formas de seu enfrentamento, pretende-se ressaltar sua necessária incidência em programas de *compliance*, de modo a conferir-lhes efetividade e concretude, não configurando apenas meros instrumentos de fachada (*sham programs*). O artigo científico terá natureza exploratória, com levantamento bibliográfico e estudo de caso,

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Corrupção. Combate. Programas de integridade ou de *compliance.*

ABSTRACT

This article, through an exploratory research and with a dogmatic bibliographic survey, seeks to demonstrate, based on the immediate application of fundamental rights in private relations, the viability of making measures to combat private corruption in compliance programs of corporations or business organizations. After defining, classifying and tracing a historical evolution of corruption and the ways in which it is dealt with, we intend to highlight its necessary impact on compliance programs, in order to give them effectiveness and concreteness, not only configuring mere façade instruments (sham programs).

Keywords: Fundamental Rights. Corruption. Compliance programs.

SUMÁRIO

1. **Introdução**.....5
2. **Corrupção**.....6
   2.1. **Definição**.....6
   2.2. **Classificação e características**.....8
3. **Evolução histórica do combate à corrupção**.....9
4. **Corrupção privada e sua aplicabilidade no contexto jurídico nacional**.....11
5. **O enfrentamento da corrupção nas relações empresariais**.....17
6. **Conclusão**.....19

1.

Introdução

Corrupção é um mal a ser combatido. É um ato lesivo que ocasiona, dentre outros malefícios, o desgaste dos valores democráticos; a baixa legitimação dos órgãos e agentes públicos; o empobrecimento moral e financeiro das empresas e do Estado; a criação de instabilidades políticas; a impossibilidade do desenvolvimento sustentável; o desprestígio de instituições públicas e privadas etc.

Como violação da integridade[1], a corrupção, não raras vezes, é comparada a uma patologia ou enfermidade moral. Para Inge Amundsen, "corrupção é uma doença, um câncer que corrói o tecido cultural, político e econômico da sociedade, e destrói o funcionamento de órgãos vitais".[2]

Na atual "era do vazio", a corrupção se agrava, pois há uma corrosão do imperativo moral. Constata-se a presença do egoísmo e da satisfação pessoal a qualquer custo. As pessoas desejam viver livres e sem pressões; viver o momento atual, praticando atos muitas vezes inconsequentes perante a comunidade a que pertence. Segundo Lipovetsky, a cultura pós-moderna é um vetor de aumento do individualismo, diversificando as possibilidades de escolha e liquidificando os pontos de referência, de modo a minar o sentido único e os valores superiores da modernidade. Dessa forma, há como efeito inevitável a perda da *civitas* e a indiferença pelo bem comum.[3] O vazio ético nos leva a um radical e nefasto relativismo moral. A atual "era narcísica" torna líquida a relação comunitária, de modo que a corrupção encontra, no referido cenário, ambiente propício a se desenvolver.

Embora as pessoas possam discordar entre si relativamente à verdade de certas assertivas morais, razão pela qual pode não ser possível obter um acordo ou consenso acerca da correção da conduta de um indivíduo, é certo que

> (...) esse fato, por si só, não estabelece que tal conjunto de razões não existe objetivamente; simplesmente significa que agora não podemos chegar a um acordo sobre sua especificação. Que não possamos concordar quanto ao conteúdo da moralidade em todas as suas minúcias não implica que não possamos obter conclusões raciocinadas a respeito da relação geral entre obrigações e permissões morais[4].

---

[1] Para Lucaites, Condit e Caudill, a integridade exige do indivíduo uma coerência interna e externa de virtudes, de modo a impedir a prática de atos conflitantes com a postura assumida, isto é, configura o oposto de "hipocrisia" (LUCAITES; CONDIT; CAUDILL. *Contemporary rhetorical theory*: A reader. New York: Guilford Press, 1999, p. 92). Em outros termos, integridade pode ser vista como a correspondência entre os valores morais e a efetivação de tais valores no cotidiano (racionalidade prática).

[2] AMUNDSEN, Inge. *Political Corruption*: An introduction to the issues. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 1999, p. 1.

[3] LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2005.

[4] HURD, HEIDI M. *O combate moral*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 36.

Em outras palavras, há exigências morais básicas que devem ser seguidas por todos os indivíduos, notadamente as que envolvem o combate à corrupção em todas as suas perspectivas. Busca-se conferir primazia ao "*fair play*" intersubjetivo, em que os atos devem ser praticados simplesmente porque é a coisa certa a fazer (Kant). Com efeito, os fins não justificam os meios ou, nas palavras de Kant, "tudo o que não puder contar como fez, não faça".

2. Corrupção

2.1 Definição

Etimologicamente, a expressão "corrupção" deriva da junção de dois elementos linguísticos: "*co*" + "*ruptura*". Ruptura tem origem na expressão latina "*rumpere*", que significa "*quebrar completamente*" ou "*não ter conserto*", mesmo em termos morais. Já o prefixo "*co*" consiste na necessária bilateralidade decorrente de um acordo de interesses entre corrupto e corruptor. A ideia de corrupção, em síntese, se assemelha à definição de putrefação (moral), produzindo a podridão de um sistema. Logo, carrega consigo sempre uma carga valorativa negativa.

Em termos técnicos, a definição de "corrupção" não é uníssona. Vejamos.

Muitos doutrinadores defendem que a caracterização de certa conduta como corrupta pressupõe, obrigatoriamente, a presença de um conflito entre interesses público e privado, bem como o exercício indevido ou abusivo de atribuições públicas para a obtenção ilegítima de vantagens privadas. Para estes, atos de corrupção implicam na "compra e venda" de decisões ou posições públicas favoráveis em troca de benefícios ou interesses particulares

Bobbio, Matteuci e Pasquino definem corrupção nos seguintes termos:

> Assim se designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estatal.[5]

Segundo o Banco Mundial, a corrupção consiste no *"abuso do poder público em benefício privado"* (http://web.worldbank.org). Com a realização do 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Ofensores, realizado em Milão, no ano de 1985, se concluiu que a corrupção se transformou num componente inevitável da administração pública, razão pela

---

[5] BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luis G. Pinto Cascais e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 291.

qual deveria ser prontamente combatida. Para Hoetjes[6], a corrupção administrativa pode ser conceituada como uma classe geral de abusos ou violações do interesse público.

Conforme a lição de Mark Philp, haveria um consenso na literatura no sentido de que a corrupção envolve: a) funcionário público; b) atuando para seu ganho pessoal ou para terceiro, prejudicando o interesse público; c) de forma a premiar particular com acesso a bens e serviços que de outro modo não poderia obter.[7]

Em outras palavras, o agente público deve estar consciente de que o serviço público é um patrimônio que pertence a todos os cidadãos e que representa uma missão que somente adquire legitimidade quando busca satisfazer as demandas sociais, e não quando se perseguem benefícios individuais, políticos ou partidários.

Porém, não se pode coadunar com tal definição restritiva ou limitativa. Com efeito, a corrupção não abarca apenas a esfera pública, mas também – e principalmente – a seara privada.

Na conceituação do professor lusitano Luís de Sousa, corrupção é

> O abuso de funções por partes de eleitos, funcionários públicos ou agentes privados, mediante promessa ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, para si ou para terceiros, para prática de qualquer acto ou omissão contrários aos deveres, princípios e expectativas que regem o exercício do cargo que ocupam, com o objetivo de transferir rendimentos e bens de natureza decisória, pública ou privada, para um determinado indivíduo ou grupos de indivíduos ligados por quaisquer laços de interesse comum.[8]

Seña, conforme assinala Leonardo Augusto dos Santos, ensina que

> Se pueden definir actos de corrupción (...) como aquellos que constituyen la violación, activa ou passiva, de um deber posicional o del incumplimiento de alguna función específica realizados em um marco de discreción con el objeto de obtener un beneficio extraposicional, cualquiera sea su naturaliza.[9]

Não à toa diversas legislações europeias trouxeram consequências jurídicas negativas para a corrupção privada, incluindo normas de índole penal. Inicialmente, a Ação Comum n. 98/742 do Conselho da União Europeia assim dispôs:

---

[6] HOETJES, B. J. S. *Administrative corruption in the Netherlands: recent cases and recent developments. Corruption and Reform*, 1(2): 133-41, 1986.

[7] PHILP, Mark. *Corruption Definition and Measurement*. London: Ashgate, 2006, p. 45. No Brasil, Juliano Heinen assevera que *"o certo é que, para se ter corrupção, deve existir uma interação direta ou indireta para com o Poder Público"* (in Comentários à lei anticorrupção: Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 20), posição esta com a qual discordamos.

[8] SOUSA, Luís. *Corrupção*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 18.

[9] DOS SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar. *Prueba indiciaria* – reina de las pruebas en el combate contra corrupción. Revista jurídica da Presidência. Brasília, v. 18 n. 115. Jun/Set 2016, p. 285.

> Art. 2º Corrupção passiva no sector privado
> 1. Para efeitos da presente acção comum, constitui corrupção passiva no sector privado o acto deliberado de qualquer pessoa que, no exercício da sua actividade profissional, solicite ou receba, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza, ou aceite a promessa de tais vantagens, para si próprio ou para terceiros, a fim de, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados actos.
> 2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as condutas referidas no nº 1 constituam crimes. Tais medidas deverão visar, no mínimo, qualquer conduta que implique ou possa implicar distorções de concorrência, pelo menos no mercado comum, e da qual resultem ou possam vir a resultar prejuízos económicos para terceiros em virtude da indevida celebração ou da indevida execucão de um contrato.
> Artigo 3º Corrupção activa no sector privado
> 1. Para efeitos da presente acção comum, constitui corrupção activa no sector privado a acção deliberada de alguém que prometa, ofereça ou dê, directamente ou por interposta pessoa, uma vantagem indevida, de qualquer natureza, a uma pessoa, para esta ou para terceiros, no exercício das actividades profissionais dessa pessoa, a fim de, em violação dos seus deveres, pratique ou se abstenha de praticar determinados actos.
> 2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as condutas referidas no nº 1 constituam crimes. Tais medidas deverão visar no mínimo qualquer conduta que implique ou possa implicar distorções de concorrência, pelo menos no mercado comum, e da qual resultem ou possam vir a resultar prejuízos económicos para terceiros em virtude da indevida celebração ou da indevida execucão de um contrato.
> Artigo 4º Sanções
> 1. Cada Estado-membro deve adoptar as medidas necessárias para que as condutas referidas nos artigos 2º e 3º, assim como a cumplicidade e a instigação às referidas condutas, sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo, pelo menos nos casos mais graves, penas privativas da liberdade, que possam dar origem a extradição.
> 2. Todavia, para os casos menos graves de corrupção activa ou passiva no sector privado, os Estados-membros podem prever sanções de natureza diferente das previstas no nº 1.

Além da legislação comunitária, normativas internas se propagaram ao longo dos anos: Portugal (Lei n. 20/08, com a criminalização da corrupção privada), Alemanha, França e Inglaterra (UK Bribery Act 2010), dentre outros.

Destarte, a corrupção (pública e privada), em singela síntese, pode ser conceituada como a violação do interesse comum – e não apenas o interesse público - entre as partes envolvidas numa relação, através da obtenção de vantagens indevidas.

2.2 Classificação e características

A partir da conceituação vista acima (Seña), podemos caracterizar os atos corruptos como: a) uma ofensa a um dever posicional; b) que depende da existência de um sistema normativo;

c) e da expectativa de obter uma vantagem extraposicional indevida (de caráter patrimonial, político, profissional ou mesmo sexual); d) e tendem a realizar-se de forma secreta ou, ao menos, discreta.

Além de tais características básica, pode-se classificar os atos corruptos como sendo: a) ocasionais; b) endêmicos ou c) sistêmicos. Nas palavras de Zenkner,

> A primeira (ocasional ou esporádica) é aquela tolerável, de baixa magnitude e que não transcende o dia a dia do cidadão. Na corrupção endêmica ou estrutural, frequentemente são identificados repetidos e vulgarizados atos de corrupção, tanto no setor público como no privado, os quais são considerados necessários por seus praticantes em uma sociedade carente de confiança social e institucional diante do péssimo funcionamento da máquina burocrática estatal (...). A corrupção sistêmica ou institucionalizada, por fim, é aquela que envolve a prática corrupta inevitável, generalizada, enraizada, conhecida e tacitamente tolerada, sendo o governo, inclusive, conduzido no sentido de atender exclusivamente os interesses privados.[10]

Uma outra classificação é dada por James Scott, para quem a corrupção pode dar-se quanto à proximidade entre corruptor e corrupto. "Paroquial" é a corrupção a partir de laços íntimos previamente estabelecidos entre os participantes (laços de amizade, familiar, partidários etc). Corrupção de mercado, por sua vez, é aquela em que os bens e serviços públicos são entregues ao particular que oferecer o suborno ou preço indevido mais alto, pouco importando uma prévia relação íntima ou de confiança.[11]

3. Evolução histórica do combate à corrupção.

Até meados da década de 70, a corrupção, em termos exclusivamente econômicos, não era compreendida como algo a ensejar prejuízo ao bem-estar da coletividade, pois somente transferiria a riqueza entre os envolvidos. Para alguns, a corrupção seria o "óleo lubrificante"[12] das engrenagens enrijecidas do Estado e da economia *(grease the wheels*), de modo que, em última análise, reduziria a demora proporcionada pela burocracia, racionalizaria as decisões governamentais e evitaria a

---

[10] ZENKNER, Marcelo. *Integridade governamental e empresarial*: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 77.
[11] *Idem*, p. 78.
[12] HUNTINGTON, Samuel. *Political order in changing societies*. New Haven: Yale University Press, 1968. Em 2016, houve a publicação, no *The North American Journal of Economics and Finance*, do artigo "Is corruption bad for economic growth? Evidence from Asia-Pacific countries", de autoria de Chiung-Ju Huang, cuja conclusão foi a de que a corrupção, em si, não prejudica o crescimento econômico dos países.
Essa tese era defendida pela escola funcionalista norte-americana. Para os seus adeptos, seus argumentos poderiam ser comprovados empiricamente (casos relatados na Bulgária, Lituânia e Romênia). Nesses países, os salários dos profissionais da saúde pública eram baixos. Caso alguém procurasse o serviço público para a realização, por exemplo, de uma cirurgia, era necessária conferir "presentes" aos profissionais. Segundo esta visão unicamente econômica, a diferença entre o custo oficial dos serviços e o custo real do trabalho era compensado com esses "presentes" ou "propinas" pagos pelos pacientes. Servia a corrupção, portanto, para equilibrar a lei da oferta e da procura e para estabelecer preços reais e efetivos.

evasão de recursos humanos talentosos, porém mal remunerados, dos quadros públicos.[13] Alguns países, como França e Alemanha, permitiam que o pagamento de vantagens indevidas a autoridades públicas estrangeiras fosse, inclusive, deduzido na seara tributária.

Contudo, estudos acadêmicos começaram a demonstrar os malefícios da corrupção sobre o bem-estar da sociedade, tais como: a) desgaste dos valores democráticos; b) baixa legitimidade de órgãos, entidades e agentes do Poder Público; c) empobrecimento moral e financeiro das instituições públicas e privadas; d) ambiente propício a instabilidades políticas; e) queda da taxa de investimento e, por conseguinte, queda do crescimento econômico[14]; f) piora na distribuição de renda; g) perda de receitas para aplicação em políticas públicas etc. O trabalho da Professora da Universidade de Yale Susan Rose-Ackerman, publicado em 1978, pode ser considerado um marco doutrinário no combate à corrupção.[15]

Em resumo, os malefícios da corrupção podem ser espraiar por três principais campos: a) político; b) dos direitos fundamentais; e, c) da economia.

Na seara política, a corrupção causa desprestígio do Estado, prejudicando a confiança do cidadão nas instituições. Ao notarem que as decisões governamentais não se destinam ao interesse geral, a cidadania coloca em dúvida o próprio fundamento do Estado de Direito.

Na esfera dos direitos fundamentais, atos corruptos afetam o princípio da igualdade (perante a lei), assim como direitos básicos como a saúde e educação públicas. Nunca assaz lembrar o segundo princípio de justiça de John Rawls, para quem as posições públicas devem ser acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades, sendo esta a única forma de legitimar uma futura e eventual desigualdade.[16]

Já na perspectiva econômica, a corrupção compromete a concorrência leal, de modo a causar um prejuízo à lei da oferta e procura. Retira-se a eficiência do mercado, sendo premiados, via de regra, aqueles com pouca ou nenhuma competência ou aptidão.

No mundo da faticidade, a população norte-americana, ainda na década de 70, testemunhou o escândalo de propinas pagas pela *Lockheed Aircraft Corporation* a agentes públicos estrangeiros em vários países aliados à época da Guerra Fria. Investigações concluídas em 1976 demonstraram que a empresa estadunidense pagara quase US$ 22 milhões a servidores públicos

---

[13] LEFF, Nathaniel. *Economic Development through Bureaucratic Corruption*. American Behavioral Scientist, nº 8, 1964.
[14] MAURO, Paolo. *Corrupção*: causas, consequências e a agenda de novas pesquisas. Finanças e Desenvolvimento. Washington: Fundo Monetário Internacional, v. 18, n. 1, mar. 1998.
[15] ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption*: a study in political economy. Nova York: Academic Press, 1978.
[16] RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 60.

estrangeiros desde os anos 50, com vistas a firmar ou manter contratos para a venda de aeronaves militares.[17]

No ano seguinte, os EUA editam o *FCPA – Foreign Corrupt Practices Act*, que estabelece normas sancionatórias para a prática de suborno a agentes públicos, candidatos a cargos eletivos e partidos políticos estrangeiros, bem como exige o cumprimento de princípios contábeis, estes aplicáveis tanto às empresas locais quanto às estrangeiras listadas na bolsa de valores dos Estados Unidos.

Em 2010, o Reino Unido edita a *UK Bribery Act*, considerada por muitos a legislação mais rigorosa no combate à corrupção. Enquanto o FCPA fica adstrito a punir atos de suborno realizados perante servidores públicos, a Lei Anticorrupção britânica aplica-se também aos agentes privados. Ademais, a *UK Bribery Act* impõe penas criminais de prisão que podem atingir 10 (dez) anos, ao passo que a legislação americana possui o limite máximo de 5 (cinco) anos.[18]

O FCPA mostrou ao mundo que, embora já existissem, nas legislações pátrias, sanções normativas para pessoas naturais, públicas ou privadas, que cometessem infrações em face da Administração Pública nacional[19], não havia, até então, punição para atos de corrupção praticados contra a Administração estrangeira. Era uma lacuna que precisava ser preenchida pelo ordenamento jurídico global.

Assim sendo, convenções internacionais foram subscritas com o intuito de prevenir e combater, no âmbito mundial, a corrupção.[20]

4. Corrupção privada e sua aplicabilidade no contexto jurídico nacional.

Foi possível observar, em tópicos anteriores, que a corrupção deve ser analisada sob o enfoque não apenas público, mas também privado.

---

[17] PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.) *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 24.

[18] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance*; concorrência e combate à corrupção, São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 15.

[19] Por exemplo, o Brasil, desde 1940, punia crimes cometidos por funcionários públicos e particulares contra a Administração (artigos 312 e seguintes do Código Penal).

[20] 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Ofensores (1985); Convenção interamericana contra a Corrupção da OEA (1996); Convenção sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE (1997); Convenção contra a Corrupção da ONU (2003). O Relatório Anticorrupção da União Europeia de 2014 afirmou que a corrupção custa, anualmente, 120 bilhões de euros à economia de seus Estados-membros. Segundo a FIESP, o custo médio anual da corrupção no Brasil representa algo em torno de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto.

Fácil lembrar das suspeitas de compra de votos envolvendo a escolha de sedes da Copa do Mundo de 2018 e 2022 (FIFA - *Fédération Internationale de Football Association)* e dos jogos olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro (COI – Comitê Olímpico Internacional), além dos casos que envolveram propinas ao ex-presidente da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) em contratos de transmissão televisiva de torneios de futebol.

Como bem lembra Zenkner, imagine a seguinte situação hipotética:

> Um exemplo prático bem ilustra a questão: uma grande empresa brasileira de móveis e objetos de decoração possui um sistema exclusivo de pronta retirada – vários móveis de grande porte são vendidos desmontados, com peças embaladas individualmente para que possam caber dentro do veículo do próprio cliente, de modo a que possam ser adquiridos, transportados e montados sem a necessidade de mão de obra especializada, pagando-se, assim, um preço menor. Por outro lado, se o cliente optar por pagar um pouco mais para contar com os serviços de uma equipe especializada, a empresa providencia a entrega e montagem dos produtos no local de destino em data previamente agendada. No caso em questão, se os funcionários integrantes dessas equipes especializadas de entrega e montagem se oferecerem aos clientes, dissimuladamente e sem o conhecimento da gerência, para realizar o mesmo serviço por um preço menor que àquele cobrado pela empresa, pode a conduta deles ser considerada como um ato de corrupção? Poderiam, também, receber a pecha de corruptos os atos praticados pelos altos dirigentes de associações esportivas de direito privado que, objetivando o enriquecimento pessoal, cobram comissões na vendados disputados ingressos de famosas e populares competições esportivas?[21]

Evidente, pois, a possibilidade de ocorrência de atos privados de corrupção, os quais devem ser cuidadosamente analisados na atual perspectiva jurídica brasileira.

Ao tratar da corrupção privada, é comum trazer à baila o Projeto de Lei do Senado n. 455/2016, de autoria da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do Futebol (2015), segundo a qual criminaliza, acrescentando ao Código Penal vigente, a conduta de

> Corrupção privada
> Art. 196-A. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, o diretor, o administrador, o membro de conselho ou de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o representante ou o empregado da empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:
> Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, a vantagem indevida

[21] ZENKNER, Marcelo. *Op. cit*. p. 75/76.

De igual modo, a Ação n. 05/2018, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, propôs redação de projeto de lei nos seguintes termos:

> Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, de qualquer natureza, ou aceitar promessa de tal vantagem, como sócio, conselheiro, dirigente, administrador, representante, empregado, colaborador ou indivíduo que, a qualquer título, exerça atividade em pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação aos seus deveres funcionais.[22]

Com efeito, são propostas de criminalização da conduta corrupta na esfera privada, conforme orientações emanadas das diversas convenções internacionais, notadamente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)[23]. Conquanto salutar, é certo que ainda não há lei vigente tipificando criminalmente a corrupção privada, o que afasta, por ora, a penalidade de privação da liberdade ao corrupto e ao corruptor. Contudo, o amadurecimento do debate democrático e a posterior (ou não) promulgação de lei penal não impede a aplicação imediata de meios de combate à corrupção privada, com a aplicação das respectivas consequências sancionatórias em outras searas jurídicas. Senão vejamos.

A Convenção de Mérida, em seus artigos 21 e 22, dispõe sobre o suborno no setor privado e a malversação ou peculato de bens no setor privado. Cada Estado aderente à Convenção, deverá considerar a "possibilidade" de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar as condutas ali descritas como delito (crime).

Assim, verifica-se que a criminalização dos atos corruptos entre particulares compete à discricionariedade (conveniência e oportunidade) do parlamento interno de cada país, como expressão máxima da vontade geral do povo (princípio democrático).

Porém, o artigo 12 da Convenção de Mérida assevera categoricamente que

> Artigo 12
> Setor Privado
> 1. **Cada Estado Parte**, **em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção** e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

---

[22] www.justica;gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla

[23] A Lei 9.279/1996, em seu artigo 195, tipifica o crime de concorrência desleal, que pode ser conceituado como espécie do gênero "corrupção privada". Ademais, a Lei 10.671/2003 também tipifica comportamentos similares à corrupção privada (art. 41-C e 41-D).

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) **Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;**

c) **Promover a transparência entre entidades privadas**, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) **Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas**, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) **Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;**

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;

b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;

c) O registro de gastos inexistentes;

d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;

e) A utilização de documentos falsos; e

f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

Há de se ressaltar que a referida Convenção Internacional foi recepcionada no país com a edição do Decreto n. 5.687/2006. Logo, sua aplicabilidade nas relações jurídicas internas é cogente e obrigatória, não se tratando de simples exortação ou diretriz retórica.[24]

---

[24] Conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, datada de 1969 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 7030/09, todo tratado obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé, sendo que uma parte não pode invocar as

E não se diga que o dispositivo acima transcrito é direcionado apenas ao Estado enquanto ente público. Os princípios e direitos fundamentais, veiculados no texto constitucional ou em tratados e convenções internacionais, possuem aplicabilidade também nas relações entre particulares, como, por exemplos, nas relações de poder entre sociedade empresária, empregados, fornecedores etc (*Drittwirkung*)[25]. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais não pertence ao Direito Público ou ao Direito Privado, mas, em verdade, integra a "abóbada de todo o ordenamento jurídico", nos termos do jurista argentino Ricardo Luis Lorenzetti.[26]

Para Sarmento, "a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, (...) e a empresa".[27] Gustavo Tepedino, de igual modo, afirma que houve a inclusão de institutos como contrato, propriedade e família na agenda atinente à ordem pública, vez que associada à irradiação dos princípios constitucionais nos espaços atinentes à autonomia individual.

Para concluir, Daniel Sarmento ensina que

> Os direitos fundamentais – coração das constituições contemporâneas – deixarão de ser compreendidos exclusivamente como direitos subjetivos. Será acrescida a eles uma `mais valia´, conhecida como `dimensão objetiva´. Em razão desta dimensão objetiva, estes direitos serão considerados também como valores dotados de uma força irradiante, que permitirá a eles penetrarem em relações jurídicas distintas daquelas para as quais foram inicialmente concebidos – inclusive em relações privadas – e influenciarem na interpretação e aplicação de outras normas jurídicas, especialmente as expressas em linguagem mais aberta e indeterminada.[28]

Portanto, os direitos fundamentais, atualmente, não são meros direitos subjetivos postos em defesa do indivíduo contra o Estado, mas, sobretudo, possuem nítida dimensão objetiva, irradiando

---

disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado, salvo se esse vilipêndio seja claro e manifesto e seja referente a uma disposição de seu direito interno de relevância fundamental.

[25] No ano de 1996, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, nos autos do RE 161.243-6/DF, que o trabalhador brasileiro, empregado na empresa Air France, deveria ter o reconhecimento dos mesmos direitos trabalhistas assegurados no Estatuto do Pessoas da Empresa, que apenas beneficiava os empregados de nacionalidade francesa. Nos autos do RE 201819/RJ, o STF concluiu pela ampla aceitação dos direitos fundamentais de maneira imediata nas relações entre privados, porquanto a União Brasileira de Compositores tinha excluído do seu quadro de sócios determinado compositor, sem que a este fosse assegurada o princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

[26] LORENZETTI, Ricardo Luis. *Normas fundamentales de derecho privado*. Trad. de Vera Maria Jacob de Fradeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 587

[27] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 185

[28] SARMENTO, Daniel. *Ubiqüidade Constitucional: Os dois lados da moeda.* In SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. A Constitucionalização do Direito: Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 119-120.

seus valores por todo o ordenamento jurídico, inclusive nas relações entre particulares. A Constituição e os tratados e convenções internacionais passam a ser vistos como autêntico estatuto axiológico (valorativo) da comunidade política, a orientar e conformar a ordem estatal e a vida social.[29]

A Corte Constitucional Alemã, no julgamento do caso *Luth*, deixou registrada expressamente a ideia da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ao asseverar:

> (...) a Lei Fundamental não é um documento axiologicamente neutro. Sua seção de direitos fundamentais estabelece uma ordem de valores, e esta ordem reforça o poder efetivo destes direitos fundamentais. Este sistema de valores, que se centra na dignidade da pessoa humana, em livre desenvolvimento dentro da comunidade social, deve ser considerado como uma decisão constitucional fundamental, que afeta a todas as esferas do direito público ou privado. Ele serve de metro para aferição e controle de todas as ações estatais nas áreas da legislação, administração e jurisdição. Assim é evidente que os direitos fundamentais também influenciam o desenvolvimento do Direito Privado. Cada preceito do Direito Privado deve ser compatível com este sistema de valores e deve ainda ser interpretado à luz do seu espírito.
> O conteúdo legal dos direitos fundamentais como normas objetivas é desenvolvido no Direito Privado através dos seus dispositivos diretamente aplicáveis sobre esta área do direito. Novos estatutos devem se conformar com o sistema de valores dos direitos fundamentais. O conteúdo das normas em vigor também deve ser harmonizado com esta ordem de valores. Este sistema infunde um conteúdo constitucional específico ao Direito Privado, orientando a sua interpretação".[30]

O direito privado, como se sabe, é constituído não apenas de normas dispositivas (facultativas) estabelecidas pelo Poder Público, mas também pelas normas livremente estabelecidas entre os particulares por força do princípio da autonomia da vontade. Nesse diapasão, normas internas de empresas podem – e devem – observar princípios e regras de natureza fundamental. Estes desempenham um papel de legitimação da ordem constitucional positiva, regulando a defesa dos particulares. Apresentam-se como rol exemplificativo (*numerus apertus – art. 5º, §2º, da CF/88*), prestando a regular a relação entre o indivíduo e o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais) ou entre indivíduos (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), não admitindo retrocessos injustificados.

Ademais, os princípios, atualmente, são tidos como normas vinculantes, dotadas de imperatividade e eficácia no âmbito da ordem jurídica. Não são mais meros repertórios de conselhos para os poderes políticos, convertendo-se, isto sim, em normas jurídicas.[31] São espelhos

---

[29] A transformação dos direitos fundamentais em cláusulas pétreas foi orientada a partir dessa concepção, eis que traduziam os valores inerentes da sociedade em determinada época histórica.
[30] SARMENTO, Daniel. *Op. cit*. p. 120.

dos valores agasalhados pela sociedade, com previsão, explícita ou implícita, na Constituição ou em normativos internacionais. São eles que conferem fundamento axiológico (valorativo) ao ordenamento jurídico (direito público e privado), exibindo intenso e expresso caráter moral.

Convém ressaltar que a corrupção, seja ela privada ou pública, representa uma vulneração dos valores de lealdade e confiança, necessários para a manutenção e desenvolvimentos das relações sociais e econômicas. Vale dizer, não pode existir regulamentação distinta entre as esferas pública e privada, uma vez que não se pode regular relações iguais de forma diversa.

O combate à corrupção, portanto, deve ser visto como direito fundamental, convergindo com os objetivos de redução de desigualdade e da construção da justiça social. Nunca demais lembrar que a corrupção afeta a confiança dos cidadãos na sociedade e no Poder Público, além de gerar elevados custos sociais, como visto anteriormente. O enfrentamento da corrupção, pública ou privada, surge como imperativo ético-jurídico, como pressuposto da supremacia do interesse da coletividade sobre o particular, do espírito republicano e da dignidade humana. Conferir maior transparência e ética nas relações jurídicas contribui para o fortalecimento da própria ideia de Estado de Direito.

5. O enfrentamento da corrupção privada nas relações empresariais.

Os programas de *compliance*[32] ou integridade, a teor do Decreto n.º 8.420/2015 (art. 41), consistem

> (...) no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

---

[31] SARMENTO, Daniel. *Op. cit.* p. 118.

[32] A expressão "compliance" decorre do verbo "to comply", ou seja, "cumprir", "agir em conformidade", "estar de acordo com". Conquanto a ideia de *compliance* esteja mais relacionada com o combate à corrupção, é certo que tais programas pretendem a implementação de uma cultura legal e ética nos mais diversos ramos de atividade econômica, motivo pelo qual há desdobramentos específicos: *compliance* criminal, *compliance* bancário, *compliance* trabalhista, *compliance* do agronegócio, *compliance* ambiental etc. Ademais, embora interdependentes, não se pode confundir *compliance* e governança corporativa. Esta começa antes e termina depois do cumprimento de regras. A governança corporativa implica num conjunto de normas e procedimentos que visam planejar e avaliar o desempenho das organizações, com o fito de obter a máxima eficiência face ao seu objeto social. A efetividade do programa de integridade surge como núcleo fundamental, mas não suficiente, para garantir as boas práticas da governança corporativa (FARINHO, Domingos S. Programas de integridade e governança das empresas estatais: uma visão portuguesa no contexto da União Europeia. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance*: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 233-249.

Para Milena Donato Oliva e Rodrigo da Guia Silva, a noção de *compliance*

> envolve o estabelecimento de mecanismos de autorregulação e autorresponsabilidade pelas pessoas jurídicas. Quando se pensa em *compliance*, se reconduz imediatamente à ideia de autovigilância (...). Estipulam-se normas de conduta a serem seguidas, de maneira a se garantir o respeito à legalidade, à transparência, bem como a ausência de conivência com qualquer tipo de infração ou ilícito praticados pelos funcionários ou representantes da sociedade.[33]

Programa de conformidade ou integridade, portanto, é uma adaptação na própria estrutura interna da pessoa jurídica privada, cujo objetivo é, em síntese, prevenir, constatar e remediar comportamentos ilícitos praticados por quaisquer de seus funcionários ou dirigentes.

Assim, a programa de integridade, através do código de ética e conduta, é o instrumento jurídico adequado e idôneo para o enfrentamento da corrupção privada na seara corporativa, notadamente como aplicação direta e imediata de um princípio fundamental nas relações privadas. Padrões éticos devem ser extensíveis, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, intermediários e colaborares em geral.

Além de instituir uma política rigorosa acerca da concessão de presentes, doações, patrocínios, brindes, hospitalidades - o que já contribui minimamente para o combate de atos corruptos corporativos -, outras medidas devem ser efetivadas. Como exemplo, pode-se citar a necessária transparência de atos corporativos, quando não sejam estratégicos para a atividade-fim da empresa: registro ou disponibilização de agendamento de audiências (com sindicatos, associações, acionistas majoritários etc); a quarentena para a contratação daquele que tiver exercido anterior cargo público eletivo, efetivo ou em comissão, ou emprego público permanente, dentro de prazo determinado; orientações sobre prevenção de conflito de interesse; divulgação diária dos compromissos públicos da alta direção; hipóteses de nepotismo quando a empresa não é familiar; repressão a assédios moral e sexual no ambiente de trabalho etc.

A Lei 13.303/2016, ademais, instituiu o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que deverão observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno. Buscou-se conferir uma maior profissionalização e menor ingerência político-partidária na gestão das empresas estatais, evitando, com isso, a repetição dos escândalos de corrupção ocorridos nos últimos anos na Petrobrás, Caixa Econômica Federal, Correios etc.

---

[33] OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do *compliance* no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance*: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 29-51.

Desse modo, as condutas descritas como atos corruptos privados na Convenção de Mérida não somente podem, mas devem constar, no mínimo, de programas de *compliance* de empresas particulares e estatais, sob pena de configurarem, de antemão, meros programas "de fachada" ou de prateleira (*sham programs*), e não programas efetivos, conforme determina a legislação vigente (Lei 12.846/2013).

Obviamente, por se tratar de um princípio fundamental (combate à corrupção como consectário da moralidade e da igualdade), a sua aplicabilidade prática deve ser ponderada em face de outros princípios eventualmente em tensão. Além do mais, como mandados de otimização, os princípios buscam realizar o vetor axiológico nele contido na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (Alexy).

7. Conclusão

Não é de se esperar que o programa de *compliance* assegure a inexistência de qualquer desvio de conduta por parte de empregados ou dirigentes das corporações. Contudo, conforme determina a legislação pertinente, no Brasil e no mundo, tais programas devem ser efetivos. Para tanto, cabe às empresas dispor de medidas preventivas e repressivas em face de privados de corrupção.

Com base nas principais referências internacionais e no Decreto n.º 8.420/2015, os programas de *compliance* devem observar 5 (cinco) principais linhas: a) políticas, controles e procedimentos; b) análise de riscos; c) suporte da alta administração; d) comunicação e treinamento periódicos; e) monitoramento, auditoria e remediação.

Na primeira linha de atuação, é possível citar a instituição de códigos de conduta pela pessoa jurídica, aplicáveis indistintamente a todos os empregados e administradores, pouco importando o cargo ou funções exercidos; padrões éticos extensíveis, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, intermediários e colaboradores em geral; instauração de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, com mecanismos de confidencialidade e proteção a denunciantes de boa-fé; procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos causados; aplicação intransigente de medidas disciplinares em caso de ofensa ao programa de integridade; instituição de uma política rigorosa acerca do pagamento de presentes, brindes, hospitalidades etc.

Quanto ao mapeamento e análise de riscos, a empresa deve conhecer, dentre outros, os riscos específicos do setor em que atua; o seu modelo de negócios; o ambiente regulatório etc. Abrange, ademais, a eventual obtenção de informações complementares mediante entrevistas com dirigentes ou empregados que desempenham funções relevantes. É de bom alvitre, ainda, fazer constar cláusulas específicas em contratos com terceiro, com vistas a saber se este possui alguma relação, profissional ou pessoal, no setor público (p.ex, cargo ocupado por familiar na Administração Pública e em organizações concorrentes ou parceiras).

Na terceira linha, o comprometimento e suporte da alta direção (*tone from the top*) com o programa de *compliance* deve ser absoluto, objetivando repassar uma mensagem inequívoca de que a observância das regras e princípios éticos, legais e regulamentares é pressuposto indispensável para o sucesso dos negócios. Além da alocação de recursos financeiros e humanos adequados para que o programa seja efetivo, isto é, para que não seja apenas "simulado ou de fachada" (*sham program*), os executivos responsáveis pela área de *compliance* devem ter acesso direto, imediato e independente aos mais elevados órgãos de governança da pessoa jurídica.

Na quarta linha de atuação, um programa de integridade deve prever treinamento e capacitação periódicos para todos os empregados e dirigentes, bem como constante comunicação interna e externa (para fornecedores e terceiros) sobre os padrões de conduta prezados pela pessoa jurídica.

Por fim, a empresa deve realizar um monitoramento contínuo do programa, além da fixação de controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras e contábeis.

O programa, para ser efetivo, há de ser, sempre revisto e aperfeiçoado, promovendo *due diligence*[34] antes de fusões, aquisições e reestruturações societárias, bem como na contratação e manutenção de fornecedores.

Não se pode perder de vista que as linhas centrais delineadas acima devem guardar pertinência com as especificidades de cada pessoa jurídica, a partir da quantidade de funcionários

---

[34] *Due diligence* é "um processo que visa buscar informações sobre determinadas empresas e pessoas com as quais a empresa tem a intenção de se relacionar. Estes processos podem ser realizados em diversas situações, como a contratação de fornecedores, prestadores de serviços, terceiros, patrocinados, consorciados e empregados; a negociação para aquisição e fusão com outras empresas; a contratação de agentes intermediários (despachantes, por exemplo). Durante este processo são analisadas informações fornecidas pela pessoa jurídica ou física interessada e informações coletadas por meio de bases de dados públicas. Estas informações são estruturadas de forma que apoiem os gestores na tomada de decisão acerca da contratação pretendida e na gestão dos contratos oriundos destas relações. A *due diligence* pode verificar aspectos financeiros, como a saúde financeira da empresa e aspectos reputacionais, como as verificações de mídias negativas e processos ajuizados em face da organização analisada e seus gestores" (CASTRO, Rodrigo P. Aguirre de; GONÇALVES, Francine S. Pacheco. *Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 131).

ou colaboradores; da complexidade da hierarquia interna e quantidade de departamentos; do setor do mercado no qual atua; da qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte etc.

Espera-se, mesmo que de forma ainda embrionária, o comprometimento da pessoa jurídica com a ética da responsabilidade, através de uma postura corporativa diligente e vigilante. Prestação de contas, transparência, integridade e governança corporativa são os novos paradigmas para uma administração gerencial voltada para a eficiência e resultados.

Os tratados e convenções internacionais, notadamente quando veiculadores de direitos e princípios fundamentais, possuem aplicabilidade direta e imediata nas relações privadas, nos termos do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988. Através de programas de integridade (norma interna da corporação), a autonomia da vontade se direciona em favor da solidariedade e bem-estar dos *stakeholders*. A empresa deixa de ser uma fonte que almeja única e exclusivamente o lucro próprio (interesses individuais dos acionistas e investidores) para ser caracterizada como parte da força econômica e jurídica de uma nação, objetivando, em última análise, o alcance do interesse comum ou da sociedade.

Portanto, a iniciativa privada deve compartilhar com o Poder Público a busca incessante por um ambiente empresarial íntegro e transparente. Em pleno século XXI, não basta simplesmente vencer a competição a qualquer custo. A empresa deve, sim, vencer, mas sempre jogando limpo dentro do mercado. Podemos chamar esse novo paradigma de um verdadeiro "*fair play* corporativo".

BIBLIOGRAFIA

AMUNDSEN, Inge. *Political Corruption*: An introduction to the issues. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 1999.

BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luis G. Pinto Cascais e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance*: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.) *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DOS SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar. *Prueba indiciaria* – reina de las pruebas en el combate contra corrupción. Revista jurídica da Presidência. Brasília, v. 18 n. 115. Jun/Set 2016.

HOETJES, B. J. S. *Administrative corruption in the Netherlands: recent cases and recent developments. Corruption and Reform*, 1(2), 1986.

HUNTINGTON, Samuel. *Political order in changing societies*. New Haven: Yale University Press, 1968.

HURD, HEIDI M. *O combate moral*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEFF, Nathaniel. *Economic Development through Bureaucratic Corruption*. American Behavioral Scientist, nº 8, 1964.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Normas fundamentales de derecho privado*. Trad. de Vera Maria Jacob de Fradeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUCAITES; CONDIT; CAUDILL. *Contemporary rhetorical theory*: A reader. New York: Guilford Press, 1999.

MAURO, Paolo. *Corrupção*: causas, consequências e a agenda de novas pesquisas. Finanças e Desenvolvimento. Washington: Fundo Monetário Internacional, v. 18, n. 1, mar. 1998.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance*; concorrência e combate à corrupção, São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do *compliance* no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance*: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PHILP, Mark. *Corruption Definition and Measurement*. London: Ashgate, 2006.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption*: a study in political economy. Nova York: Academic Press, 1978.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. A Constitucionalização do Direito: Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUSA, Luís. *Corrupção*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

ZENKNER, Marcelo. *Integridade governamental e empresarial*: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019.